

Em 20 LIDO 06/01
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2119 /2001

PROJETO DE LEI Nº

Autora: Deputada MANINHA

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF e CCJ
Em 2/106/01


Aman Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre incentivos para instalação de sistemas alternativos de geração ou utilização de energia elétrica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedida a redução de cinquenta por cento do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre equipamentos ou produtos de geração de energia alternativa à utilização de energia elétrica distribuída por concessionárias.

Parágrafo Único: São considerados equipamentos ou produtos de geração de energia alternativos, para os efeitos desta lei:

I - geradores de energia elétrica movidos através de derivados de petróleo, ou pequenos cursos d'água;

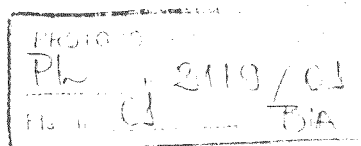
II - placas fotovoltaicas;

III- coletores solares para aquecimento;

IV- geradores eólicos;

V- biodigestores;

VI- outros produtos ou equipamentos que, a critério da autoridade competente e tecnicamente comprovado, se enquadrem como alternativa à utilização de energia elétrica distribuída por concessionárias.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Fica concedida a redução de cinquenta por cento do valor do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre serviços de instalação dos equipamentos ou produtos dispostos no artigo anterior.

Art. 3º É obrigatória a instalação de sistema solar de aquecimento de água em edificações de habitação coletiva.

Parágrafo Único: A obrigatoriedade de que trata o *caput* será exigível para obras licenciadas após cento e vinte dias da publicação desta lei.

Art. 4º Aos proprietários de edificações prediais que efetivarem a instalação de sistema de aquecimento de água, desde que não submetidos à obrigatoriedade de que trata o artigo anterior, será concedido desconto de trinta por cento sobre o valor devido de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

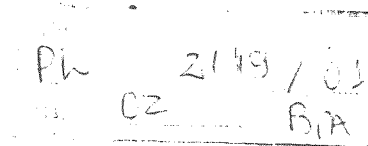
Art. 5º O desconto de que trata o artigo anterior será concedido obedecendo-se o seguinte:

- I - a requerimento do interessado;
- II - após vistoria da obra executada; e
- III - por exercício, limitado a no máximo três exercícios.

Art. 6º A redução tributária, de que tratam os artigos 1º e 2º, vigorará pelo período de doze meses, contados da publicação da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de instituir incentivos que permitam ao Distrito Federal contribuir de forma eficaz, ainda que de forma temporária no caso de redução de ICMS, para o esforço de racionalização da utilização de energia elétrica, além de criar, aí de forma permanente, incentivo para instalação de equipamentos que permitam a utilização de meios alternativos de geração de energia, sem a utilização de energia elétrica distribuída por concessionárias.

Os grandes investimentos em geração de energia elétrica são, infelizmente, demorados e somente produzem efeitos a longo prazo. Na proposta que apresentamos a substituição dos meios de geração pode ser efetivada rapidamente e sem grandes investimentos.

A opção por utilização temporária de incentivo, doze meses no caso do ICMS e ISS, e três exercícios no caso do IPTU, justifica-se em função de entendermos ser necessário a revisão periódica de qualquer incentivo, pois este sempre se dá através do esforço de toda a sociedade.

A proposta, entendemos, deve ser aprimorada através da participação dos nobres pares, e após aprovada, colocada à disposição da sociedade do Distrito Federal, demonstrando a preocupação desta Casa em criar novas soluções para aproveitamento da tecnologia existente, especialmente as não-poluentes.

Temos certeza que os nobres pares, emprestarão o apoio necessário à aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Deputada  MANINHA

